

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	15 / 4 / 03	
D.O.U.	16 / 4 / 03	Seção 1 P. 6
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Christopher Rezende Guerra Aguiar		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1992 a 1994, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000321/97-41		
PARECER N.º: CNE/CES 412/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

412/02

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Christopher Rezende Guerra Aguiar, no período de 1992 a 1994, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Ao analisar o processo, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 40/2002, cujo teor segue transcrito:

I - HISTÓRICO

O acadêmico Christopher Rezende Guerra Aguiar solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos realizados por ele, no curso de Direito, nos anos de 1992, 1993 e 1994, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

O requerente ingressou no curso de Direito da Universidade em tela, no ano de 1992, mediante teste seletivo. Ao matricular-se apresentou atestado de Conclusão de Ensino Médio, emitido pela E.E. P.S.G. "Prof. Maria Luiza Bastos", na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, supostamente falso. A Universidade, em consulta à Delegacia de Ensino de Presidente Prudente/SEC/SP, recebeu novo Histórico Escolar, em que constava que o referido aluno não havia concluído o Ensino Médio.

Com base nesta informação, a Universidade promoveu o cancelamento da matrícula do aluno anulando todos os atos dela decorrentes, praticados pelo acadêmico, e ao mesmo tempo denunciou o fato ao 4º (quarto) Distrito Policial de Presidente Prudente/São Paulo, culminando com o feito nº 445/96, da 1ª (primeira) Vara Criminal e do Juri de Presidente Prudente/São Paulo, de 17/03/1997, no qual o Juiz de Direito julgou extinta a punibilidade do réu - o acadêmico Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Em 1996, o requerente concluiu o Ensino Médio, via estudos supletivos, na E.E.P.S.G. "Antônio José dos Santos", na cidade de Rancharia, no Estado de São Paulo. Em 1997, submeteu-se a novo teste seletivo, desta feita, na Universidade São Francisco, na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, sendo aprovado e classificado para o curso de Direito, bacharelado, efetuando a matrícula no curso pretendido.

Em 02/09/1997, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, desta Secretaria, atendendo ao requerente, emitiu a Informação nº 550/1997, na qual sugeriu o encaminhamento do presente processo à Universidade São Francisco para que ela expressasse sua manifestação quanto ao aproveitamento/convalidação dos estudos do referido aluno. A Instituição, pelo Ofício GR nº 100/1997, de 26/08/1997, informou que "não cabe àquela Universidade proceder análise de convalidação de estudos realizados na Universidade do Oeste Paulista pelo acadêmico Christopher Rezende Guerra Aguiar", acostando aos autos parecer da Consultoria Jurídica da Universidade São Francisco (cópia anexa).

Esta Secretaria, em 10/02/1999, consultou a Universidade do Oeste Paulista sobre a possibilidade de aproveitamento dos estudos do aluno, com fins de convalidação dos mesmos. A Universidade analisou o presente processo e pelo Ofício nº 01/1999, de 08/03/1999, manifestou o seu parecer sobre o assunto nos seguintes termos:

a) Christopher Rezende Guerra Aguiar não apresenta vínculo com esta Universidade do Oeste Paulista, podendo restabelecê-lo, através de transferência da Universidade São Francisco ou mediante novo processo de teste seletivo na Instituição.

b) Caso o interessado venha a integrar, novamente, a comunidade acadêmica da referida Universidade, através das condições impostas anteriormente, desde que seus estudos realizados em 1992, 1993, 1994, no curso de Direito desta Instituição sejam convalidados por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação, poderá requerer o aproveitamento dos mesmos, inclusive daqueles feitos na Universidade São Francisco, cabendo ao próprio colegiado da Universidade do Oeste Paulista decidir, nos termos regimentais, sobre o programa de estudos a ser cumprido, para integralização do seu curso de Direito, conforme nova norma vigente desta Instituição.

II – MÉRITO

Em atenção ao requerimento apresentado pelo aluno esta Secretaria promoveu a reavaliação do processo.

Observe-se que, com referência ao pleito de Christopher Rezende Guerra Aguiar a jurisprudência do então Conselho Federal de Educação que excepcionou irregularidades, desde que se buscasse, a posteriori, regularizar a situação acadêmica. No mesmo sentido posiciona-se o atual Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, no presente caso, entende-se que a irregularidade não foi sanada. Embora o requerente tenha apresentado Certificado de Conclusão de Ensino Médio idôneo, não submeteu-se a um novo processo seletivo na Universidade do Oeste Paulista. Tampouco solicitou transferência da Universidade São Francisco. Não cumpriu, dessa forma, a exigência do Art. 17 da Lei nº 5.540/68 (Res. 9/78) e também do atual inciso II, Art. 44, da Lei nº 9.394/96. Preceitua a lei anterior e a atual, que nas universidades e nos estabelecimentos isolados de Ensino Superior só poderão ser ministrados cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido aprovados e classificados em processo seletivo.

Em que pesem as considerações exaradas pelo Parecer da Egrégia Consultoria Jurídica da Universidade São Francisco da cidade de Bragança

Paulista, há, entretanto, de se acolher de modo irrestrito o feito nº 445/96, 1ª Vara Criminal e do Júri, da cidade de Presidente Prudente, que "julgou extinta a punibilidade" do réu Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Porém, observa-se que o requerente, atualmente, não faz mais parte do corpo discente da Universidade do Oeste Paulista, que, à vista da irregularidade constatada na documentação de conclusão do ensino médio, teve a sua matrícula cancelada pela referida Universidade no ano de 1995.

Portanto, os estudos do interessado só serão passíveis de convalidação caso ele venham a integrar, novamente, a comunidade discente da UNOESTE.

Isto posto e o que mais dos autos consta, esta Coordenação se manifesta desfavorável ao pleito do requerente.

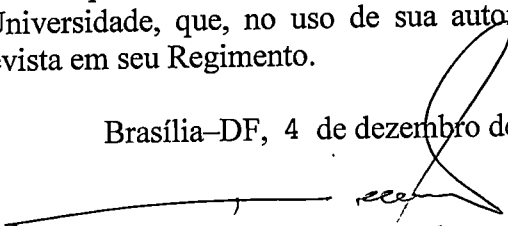
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para a análise e pronunciamento com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Christopher Rezende Guerra Aguiar, nos anos de 1992, 1993 e 1994, no curso de Direito, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, manifesto-me contrário à convalidação de estudos realizados por Christopher Rezende Guerra Aguiar, no período de 1992 a 1994, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. Caso o interessado restabeleça o vínculo com a IES, mediante novo processo seletivo, poderá solicitar o aproveitamento dos seus estudos na própria Universidade, que, no uso de sua autonomia, decidirá sobre o aproveitamento na forma prevista em seu Regimento.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.


Lauro Ribas Zimmer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.


Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Luis

4/12/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO MEC/SESu/CGAES N.º 040/2002

Processo nº : 23001.000321/97-41

Interessado : Christopher Rezende Guerra Aguiar
Assunto : Convalidação de Estudos realizados no período de 1992 a 1994, no curso de Direito, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNIOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

O acadêmico Christopher Rezende Guerra Aguiar solicitou a este Ministério a convalidação dos estudos realizados por ele, no curso de Direito, nos anos de 1992, 1993 e 1994, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista - UNIOESTE, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

O requerente ingressou no curso de Direito da Universidade em tela, no ano de 1992, mediante teste seletivo. Ao matricular-se apresentou atestado de Conclusão de Ensino Médio, emitido pela E.E.P.S.G. "Profª. Maria Luiza Bastos", na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, supostamente falso. A Universidade, em consulta à Delegacia de Ensino de Presidente Prudente/SEC/SP, recebeu novo Histórico Escolar, em que constava que o referido aluno não havia concluído o Ensino Médio.

Com base nesta informação, a Universidade promoveu o cancelamento da matrícula do aluno anulando todos os atos dela decorrentes, praticados pelo acadêmico, e ao mesmo tempo denunciou o fato ao 4º (quarto) Distrito Policial de Presidente Prudente/São Paulo, culminando com o feito nº 445/96, da 1ª (primeira) Vara Criminal e do Júri de Presidente Prudente/São Paulo, de 17/03/1997/ no qual o Juiz de Direito julgou extinta a punibilidade do réu - o acadêmico Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Em 1996, o requerente concluiu o Ensino Médio, via estudos supletivos, na E.E.P.S.G. "Antônio José dos Santos", na cidade de Rancharia, no Estado de São Paulo. Em 1997, submeteu-se a novo teste seletivo, desta feita, na Universidade São Francisco, na cidade de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, sendo aprovado e classificado para o curso de Direito, bacharelado, efetuando a matrícula no curso pretendido.



Em 02/09/1997, a Coordenação Geral de Legislação Normas do Ensino Superior, desta Secretaria atendendo ao requerente, emitiu Informação nº 550/1997, na qual sugeriu o encaminhamento do presente processo à Universidade São Francisco para que ela expressasse sua manifestação quanto ao aproveitamento/convalidação dos estudos do referido aluno. A Instituição, pelo Ofício GR nº 100/1997, de 26/08/1997 informou que “não cabe àquela Universidade proceder análise de convalidação dos estudos realizados na Universidade do Oeste Paulista pelo acadêmico Christopher Rezende Guerra Aguiar”, acostando aos autos parecer da Consultoria Jurídica da Universidade de São Francisco (cópia anexa).

Esta Secretaria, em 10/02/1999, consultou a Universidade do Oeste Paulista sobre a possibilidade de aproveitamento dos estudos do aluno, com fins de convalidação dos mesmos. A Universidade analisou o presente processo e pelo ofício nº 01/1999, de 08/03/1999, manifestou o seu parecer sobre o assunto nos seguintes termos:

a) Christopher Rezende Guerra Aguiar não apresenta vínculo com esta Universidade do Oeste Paulista, podendo restabelecê-lo, através de transferência da Universidade São Francisco ou mediante novo processo de teste seletivo na Instituição.

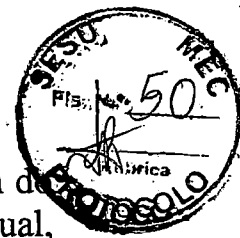
b) Caso o interessado venha a integrar, novamente, a comunidade acadêmica da referida Universidade, através das condições impostas anteriormente, desde que seus estudos realizados em 1992, 1993, 1994, no curso de Direito desta Instituição sejam convalidados por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação, poderá requerer o aproveitamento dos mesmos, inclusive daqueles feitos na Universidade São Francisco, cabendo ao próprio colegiado da Universidade do Oeste Paulista decidir, nos termos regimentais, sobre o programa de estudos a ser cumprido, para integralização do seu curso de Direito, conforme nova norma vigente desta Instituição.

II - MÉRITO

Em atenção ao requerimento apresentado pelo aluno esta Secretaria promoveu a reavaliação do processo.

Observa-se que, com referência ao pleito de Christopher Rezende Guerra Aguiar há jurisprudência do então Conselho Federal de Educação que excepcionou irregularidades, desde que se buscasse, *a posteriori*, regularizar a situação acadêmica. No mesmo sentido posiciona-se o atual Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, no presente caso, entende-se que a irregularidade não foi sanada. Embora o requerente tenha apresentado Certificado de Conclusão de Ensino Médio idôneo, não submeteu-se a um novo processo seletivo na Universidade do Oeste Paulista. Tampouco solicitou transferência da Universidade São Francisco. Não cumpriu, dessa



forma, a exigência do Art. 17 da Lei nº 5.540/68 (Res. 9/78) e também do atual inciso II, Art. 44 da Lei nº 9.394/96. Preceitua a lei anterior e a atual, que nas universidades e nos estabelecimentos isolados de Ensino Superior só poderão ser ministrados cursos de graduação abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido aprovado e classificado em processo seletivo.

Em que pesem as considerações exaradas pelo Parecer da Egrégia Consultoria Jurídica da Universidade de São Francisco da cidade de Bragança Paulista, há, entretanto, de se acolher de modo irrestrito o feito nº 445/96, da 1ª Vara Criminal e do Júri, da cidade de Presidente Prudente, que “julgou extinta a punibilidade” do réu Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Porém, observa-se que o requerente, atualmente, não faz mais parte do corpo discente da Universidade do Oeste Paulista, que, à vista da irregularidade constatada na documentação de conclusão do ensino médio, teve a sua matrícula cancelada pela referida Universidade no ano de 1995.

Portanto, os estudos do interessado só serão passíveis de convalidação caso ele venha a integrar, novamente, a comunidade discente da UNIOESTE.

Isto posto e o que mais dos autos consta, esta Coordenação se manifesta desfavorável ao pleito do requerente.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para análise e pronunciamento, com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Christopher Guerra Aguiar, nos anos de 1992, 1993 e 1994, no curso de Direito, ministrado pela Universidade do Oeste Paulista, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura, ambas com sede na cidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES